

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para incluir um regime prioritário e simplificado para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em comunidades de baixa renda, áreas rurais e regiões remotas, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.880, de 2024, de autoria do eminentíssimo Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, estatuindo regime prioritário e simplificado para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em comunidades de baixa renda, áreas rurais e regiões remotas, nos termos de regulamentação a ser expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A iniciativa determina ainda que o regime proposto deverá prever, entre outras disposições: prazos máximos para análise e decisão dos processos; simplificação dos procedimentos e documentos necessários para a obtenção das licenças e autorizações; isenção ou redução de taxas e tarifas; facilitação do acesso a informações e dados geográficos; e criação de canais de atendimento exclusivos para as solicitações de instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas de interesse social. Além disso, atribui à Anatel a competência para estabelecer critérios para a definição das áreas



* C D 2 5 7 5 1 1 7 5 4 2 0 0 *

consideradas de interesse social, levando em conta indicadores socioeconômicos, de conectividade e de infraestrutura.

O projeto foi distribuído à Comissão de Comunicação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos àquele colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Geral das Antenas (Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015) representou um avanço significativo para a simplificação das normas relativas à implantação de infraestruturas de telecomunicações no País. Em 2022, essa legislação foi aprimorada de modo a tornar ainda mais célere e eficiente o processo de expedição de licenças de instalação de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações em área urbanas, ao instituir o chamado “silêncio positivo”. Com a introdução desse mecanismo, caso as autoridades competentes não se manifestem sobre os pedidos de licenciamento em áreas urbanas no prazo máximo de 60 dias da solicitação, o requerente fica autorizado a realizar a instalação da infraestrutura.

Apesar do inegável mérito da nova legislação, parcela considerável dos instrumentos estabelecidos pela Lei Geral das Antenas não alcança as áreas remotas e rurais, que representam hoje as regiões do País mais desassistidas em termos de cobertura dos serviços de telecomunicações. A título de ilustração, a obrigatoriedade da observância aos princípios da eficiência e celeridade previstos no art. 5º dessa lei é aplicável apenas para o



* C D 2 5 7 5 1 1 7 5 4 2 0 0 *

licenciamento da instalação de infraestruturas e redes em empreendimentos situados em áreas urbanas, deixando a descoberto a maior parte das regiões do território brasileiro.

Em reconhecimento a essa lacuna da legislação em vigor, a iniciativa em exame propõe-se a contribuir para a superação do desafio de acelerar o processo de democratização do acesso aos serviços de telecomunicações nas localidades mais vulneráveis do País, ao criar um regime prioritário e simplificado para a instalação de infraestruturas em comunidades de baixa renda, áreas rurais e regiões remotas. Assim, considerando o flagrante hiato hoje existente entre os índices de conectividade registrados entre as áreas urbanas e rurais do Brasil, julgamos oportuna e pertinente a aprovação de dispositivo legal que atue de forma efetiva para promover a redução das desigualdades no acesso às comunicações no País, como propõe o autor do Projeto de Lei nº 4.880, de 2024, o nobre Deputado Amom Mandel.

Não obstante, ao avaliarmos a matéria em exame sob o prisma da competência temática desta Comissão de Comissão, identificamos oportunidades de aperfeiçoamento ao texto, que foram consolidadas na forma de um Substitutivo. Em primeiro lugar, circunscrevemos o escopo da iniciativa às áreas não urbanas, haja vista que o Capítulo II da Lei Geral das Antenas, especialmente os seus arts. 5º a 7º, já estabelece regras diferenciadas de licenciamento para as infraestruturas de suporte e de redes de telecomunicações situadas em localidades urbanas, inclusive as que abrigam comunidades de baixa renda.

Em adição, propomos ajustes nas terminologias empregadas no projeto, de modo a evitar dúvidas e imprecisões na interpretação do texto e adequá-las às utilizadas na Lei nº 13.116, de 2015. Nesse sentido, o Substitutivo determina que as regras do regime criado devem contemplar tanto as infraestruturas de suporte quanto as de rede de telecomunicações.

Cabe destacar ainda que a proposta original atribui à Anatel a competência para disciplinar as normas relativas ao regime diferenciado de emissão de licenças previsto no projeto e para estabelecer os critérios de



* C D 2 5 7 5 1 1 7 5 4 2 0 0 *

definição das áreas de interesse social. Contudo, entendemos que tal previsão avança desproporcionalmente sobre as atribuições conferidas à Agência pela Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

A título de ilustração, embora o órgão disponha da expertise e competência legal para expedir o licenciamento relativo aos aspectos técnicos da instalação de infraestruturas de suporte, estações e cabos de radiocomunicação em quaisquer localidades (inclusive territórios indígenas, zonas de fronteira, assentamentos rurais, trechos de floresta e leitos de rios), o mesmo não ocorre em relação a questões concernentes ao ordenamento territorial, à segurança nacional, ao meio ambiente e à proteção dos direitos humanos envolvidas na implantação e operação desses equipamentos. Assim, a responsabilidade pela emissão de algumas licenças e autorizações pode eventualmente recair sobre prefeituras, governos estaduais, Ibama, Funai, Ministério da Defesa e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, entre outros entes públicos, não se justificando, assim, que seja atribuída à Anatel a competência para disciplinar a atuação dessas instituições.

Ademais, a atribuição em lei de competências e obrigações a órgão específico do Poder Executivo por iniciativa parlamentar pode suscitar questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta, sob a alegação de vício de iniciativa, por supostamente avançar sobre prerrogativa garantida pela Constituição Federal àquele Poder. Por esse motivo, propomos que o Substitutivo não determine de forma expressa o órgão responsável pela regulamentação dos dispositivos estabelecidos pelo projeto.

Em complemento, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) já consagrou o uso da expressão “zonas especiais de interesse social” no universo jurídico nacional, optamos pela substituição no projeto do termo “áreas de interesse social” por “áreas em situação de vulnerabilidade”, de modo a demarcar uma clara diferenciação das terminologias utilizadas entre os distintos marcos legais. O Substitutivo prescreve ainda que a regulamentação estabelecerá as hipóteses de inaplicabilidade de uma ou mais das medidas previstas para o regime, possibilitando, assim, a flexibilização das suas regras quando não se



* CD257511754200 *

justificarem relevantes para a eficiência do processo, a exemplo dos casos de baixíssima demanda.

Por fim, determinamos que as normas introduzidas pelo projeto passarão a vigorar 180 dias após a sua aprovação, de forma a permitir que os órgãos e entidades públicos envolvidos com a matéria possam adaptar suas estruturas e aparatos administrativos às disposições do novo regime.

Entendemos que as medidas propostas no projeto em tela, em conjunto com os aprimoramentos propostos no Substitutivo oferecido, representarão importante contribuição desta Casa para reduzir as desigualdades regionais no acesso às telecomunicações e promover o desenvolvimento social nas localidades mais remotas e desassistidas do País.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.880, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-7794



† C D 3 E 7 E 1 1 7 E 1 3 0 0 0

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.880, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para instituir regime prioritário e simplificado para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas não urbanas e em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, para instituir regime prioritário e simplificado para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas não urbanas e em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. As solicitações de instalação de infraestrutura de suporte e de rede de telecomunicações em áreas não urbanas serão processadas em regime prioritário e simplificado, nos termos da regulamentação.

§ 1º O regime prioritário e simplificado de que trata o *caput* deverá prever, entre outras medidas:

- I - prazos máximos para análise e decisão dos processos;
- II - simplificação dos procedimentos e documentos necessários para a obtenção das licenças e autorizações;
- III - isenção ou redução de taxas e tarifas;
- IV - facilitação do acesso a informações e dados geográficos;



* C D 2 5 7 5 1 1 7 5 4 2 0 0 *

V - criação de canais de atendimento exclusivos para as solicitações de instalação de infraestrutura de suporte e de rede de telecomunicações em áreas não urbanas em situação de vulnerabilidade;

VI – hipóteses de inaplicabilidade de uma ou mais das medidas gerais previstas para o regime, considerando os princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

§ 2º Regulamentação estabelecerá critérios objetivos para a definição das áreas não urbanas em situação de vulnerabilidade, considerando indicadores socioeconômicos, de desenvolvimento humano, de conectividade e de infraestrutura de serviços de telecomunicações

§ 3º A regulamentação disporá sobre as hipóteses de inaplicabilidade de uma ou mais das medidas previstas para o regime, considerando os princípios administrativos da eficiência e da economicidade."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-7794

